



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.500 - SP (2019/0168266-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PEDRO CESAR DI MUZIO
ADVOGADO : PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO LOURENCO BATISTA NASCIMENTO
(PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006, ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003, C/C OS ARTS. 61, I, DO CP, 40, V, DA LEI N. 11.343/2006, E 69 DO CP. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS (TOTAL DE 15). PENDÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APENAS PELA DEFESA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA E/OU NEGLIGÊNCIA DO PODER ESTATAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM DE PENA ELEVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

2. Deve ser rechaçada a alegação de constrangimento ilegal pela demora no julgamento da apelação do paciente. No caso, até a data de hoje, decorreu pouco mais de 1 ano e 11 meses desde que os autos aportaram na Corte de origem (17/7/2017), não estando configurada desídia e/ou negligência do poder estatal, uma vez que o recurso está sendo processado regularmente – *possui 15 réus e encontra-se na pendência da apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público apenas pela Defesa do ora paciente* – e sendo certo que a dita demora na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade.

3. *A alta pena imposta ao paciente [...] reforça a ausência de excesso de prazo no caso, porquanto não é desproporcional o lapso decorrido desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância* (HC n. 416.834/PA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/3/2018).

4. Ordem denegada com a recomendação à Corte estadual de que seja priorizado o exame do recurso de apelação (n. 0002043-32.2016.8.26.0071).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.500 - SP (2019/0168266-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luiz Gustavo Lourenço Batista Nascimento** – condenado à pena de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.640 dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, art. 14 da Lei n. 10.826/2003, c/c os arts. 61, I, do Código Penal, 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e 69 do Código Penal (Processo n. 000204332.2016.8.26.0071 – fls. 49/77) –, em que se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação interposto em prol do ora paciente funda a presente impetração.

Requer-se, liminarmente e no mérito, *a concessão da ordem a fim de que se determine a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou que, subsidiariamente, o recurso de apelação seja colocado em julgamento na primeira sessão de julgamento possível* (fl. 7).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do HC n. 386.900/SP, impetrado em favor do corréu Wesley Mota Gonzaga, que, em 2/2/2017, foi indeferido liminarmente.

Liminar indeferida (fls. 81/82).

Em 19/6/2019, o Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo noticiou que, *na Apelação Criminal n. 0002043-32.2016.8.26.0071, que tem 15 réus e mais de 3.000 páginas, apenas o acusado Luiz Gustavo Lourenço Batista Nascimento não apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, razão pela qual foi determinada sua intimação para que oferecesse a respectiva resposta e viabilizasse o julgamento da causa* (fl. 86).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fl. 95):

PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEXIDADE DE FATOS - DIVERSOS DELITOS E VÁRIOS RÉUS NO TOTAL DE 15 (QUINZE) PESSOAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 515.500 - SP (2019/0168266-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente *writ* busca debater como questão central o relaxamento da prisão preventiva imposta, na Ação Penal n. 0002043-32.2016.8.26.0071, pela 4ª Vara Criminal da comarca de Bauru/SP, por infração dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, art. 14 da Lei n. 10.826/2003, c/c os arts. 61, I, do Código Penal, 40, V, da Lei n. 11.343/2006, e 69 do Código Penal, à pena de 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.643 dias-multa (fls. 49/77), ao argumento de excesso de prazo no julgamento da apelação defensiva.

De acordo com a documentação acostada aos autos, conjugada, ainda, às informações prestadas pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, constata-se que a Apelação Criminal n. 0002043-32.2016.8.26.0071 deu entrada na Corte *a quo* em **17/7/2017** (fl. 92), com cadastramento do processo em **25/7/2017** (fl. 92) e distribuição por competência exclusiva ao Desembargador José Raul Gavião de Almeida em **18/8/2017** (fl. 92). Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para parecer (**21/8/2017**), com conclusão ao Relator em **17/10/2017** (fl. 92). Em **19/6/2019**, o Desembargador Relator proferiu despacho *intimando o réu Luiz Gustavo Lourenço Batista Nascimento - ora paciente - para apresentação de contrarrazões ao recurso do Ministério Público, com posterior nova manifestação da Procuradoria de Justiça* (fl. 92).

Consabido é que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual, devendo ser compatibilizado com outros postulados, de forma que os prazos estabelecidos nas normas processuais sirvam apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente constrangimento ilegal, consoante avaliação no contexto de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Sendo assim, a configuração do excesso de prazo somente é admitida quando: (i) decorrente exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação; (ii) resultante da inércia do próprio aparato judicial, em observância ao princípio da razoável duração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; e (iii) implique ofensa ao princípio da razoabilidade; é o que diz a nossa jurisprudência.

Firmadas essas premissas, entendo que, por ora, não se encontra configurado excesso de prazo, mormente considerando o fato de o recurso possuir **15 réus** e estar tramitando há pouco mais de 1 ano e 11 meses na Corte de origem, além da culpa atribuída ao ora paciente que, dentre todos os réus, foi o único que não apresentou, ainda, as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, conforme informado pelo Desembargador Relator (fl. 86).

Ademais, segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, *a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação* (HC n. 68.571/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2007).

Nesse contexto e considerando o *quantum* de pena imposto ao paciente – 13 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 66 e 75) –, não há como reconhecer o pretendido excesso de prazo.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 475.337/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 5/4/2019; HC n. 465.753/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2019; HC n. 470.364/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019; HC n. 473.806/MT, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 6/12/2018; HC n. 453.095/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/10/2018; HC n. 453.347/MA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/10/2018; HC n. 396.167/MA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2018; e HC n. 448.633/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/8/2018.

Por tais razões, **denego** a ordem com a recomendação à Corte estadual de que seja priorizado o exame do recurso de apelação (n. 0002043-32.2016.8.26.0071).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0168266-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 515.500 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020433220168260071 20433220168260071

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO CESAR DI MUZIO
ADVOGADO	: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO LOURENCO BATISTA NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: JOILSON SILVA PORFÍRIO
CORRÉU	: JULIANA AUGUSTO DOS SANTOS
CORRÉU	: GERSON RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO SILVA LIMA
CORRÉU	: CLEITON FERNANDO LOPES
CORRÉU	: DENISSON TEODORO
CORRÉU	: JHONATAN WILLIAN COUTINHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RENATO AJALA GONÇALVES
CORRÉU	: WALLACE FABRÍCIO AGUIAR
CORRÉU	: WESLEY MOTA GONZAGA
CORRÉU	: JEDIAN DOMINGOS GOMES
CORRÉU	: DANIEL FERNANDO ANTONIO CALLEGARI
CORRÉU	: GILMAR MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.